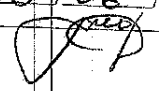




CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR STEFANO ANDRADE

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
N.º 1729 / 2019
DATA: 03/06/2019
Ass.: 

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra.

O Vereador que esta subscreve vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO INDICATIVO N.º 75 /2019


**INSTITUI O SISTEMA
COLABORATIVO DE SEGURANÇA
E MONITORAMENTO NO
MUNICÍPIO DE SERRA.**

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Colaborativo de Segurança e Monitoramento no Município de Serra.

Art. 2º - O Sistema Colaborativo de Segurança e Monitoramento tem o objetivo de colaborar com a elucidação de delitos praticados contra o patrimônio público municipal, bem como com os processos de investigação e de captura de criminosos dos órgãos estaduais de segurança pública.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos do Sistema Colaborativo de Segurança e Monitoramento, o Município da Serra estabelecerá parcerias com condomínios, entidades da sociedade civil organizada, estabelecimentos comerciais, agências bancárias e demais pessoas jurídicas, com sede neste Município, para:

I – O acesso em tempo real das câmeras estabelecidas no Município da Serra para a guarda municipal da Serra e para a Polícia Militar do Espírito Santo;





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR STEFANO ANDRADE

II – Quando necessário o fornecimento de imagens específicas de suas câmeras a guarda municipal da Serra e a Polícia Militar do Espírito Santo;

III – A instalação de câmeras de vigilância ou monitoramento ou a ampliação do Centro de Monitoramento da Guarda Municipal, com a observância da legislação correlata e do interesse público.

Parágrafo único. As parcerias referidas no *caput* deste artigo serão estabelecidas mediante a celebração de termo de compromisso voluntário e não oneroso para o Município da Serra.

Art. 4º - As instituições parceiras deverão encaminhar imagens que considerarem suspeitas e relevantes para a ordem e segurança pública, preferencialmente a cada 30 (trinta) dias, as imagens de suas câmeras de vigilância ou monitoramento para análise no centro de monitoramento da Guarda Municipal mesmo que não solicitadas em datas determinadas;

Art. 5º - Ficam vedados:

I – O direcionamento ou a utilização de câmera de vigilância ou monitoramento para captação de imagens do interior de residências, clubes recreativos, espaços de lazer de uso privado, ambientes de trabalho alheios, ou de qualquer outro espaço amparado pelos preceitos constitucionais da privacidade; e

II – A exibição a terceiros das imagens captadas pelas câmeras de vigilância ou monitoramento da Guarda Municipal ou das instituições parceiras.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto no inc. II do *caput* deste artigo a cessão das imagens para instruir inquéritos policiais ou processos administrativos e judiciais, em caso de expressa determinação judicial ou requisição formal de autoridades policiais ou do Ministério Público dirigida ao Município da Serra;

Art. 6º- O termo de compromisso celebrado com as instituições parceiras deverá dispor sobre a confidencialidade e o sigilo das imagens, inclusive por aqueles que acessá-las por razões funcionais, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal;



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR STEFANO ANDRADE

Art. 7º - Para fins de controle e atribuição de responsabilidade, sistema informatizado registrará o local, a hora, a data e a senha do operador de quaisquer acessos a imagens, dados e informações do centro de monitoramento da Guarda Municipal.

Art. 8º - O Município da Serra não se responsabilizará por eventuais ocorrências não inibidas pelas câmeras de vigilância ou monitoramento instaladas por entidades públicas ou privadas.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aquisição e da instalação de câmeras de vigilância ou monitoramento em vias públicas com base nesta Lei correrão por conta das instituições parceiras.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel" em 20 de março de 2019.


STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR STEFANO ANDRADE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como finalidade o efetivo combate a violência e a prevenção de ocorrências ocorridas e não registradas.

A violência em nosso Município tem sido enorme e constante. A insegurança é tamanha em todo o Estado mais relevante em nosso Município.

A função do poder público é buscar meios efetivos para combater e prevenir todo o tipo de violência.

A violência e criminalidade tem sido empregada em todos os meios e em todas as formas, seja por roubos, seja por agressões contra crianças, idosos e mulheres, seja por estupros, homicídios, entre outros crimes.

A parceria com condomínios, entidades sociais, estabelecimentos comerciais, agências bancárias e demais pessoas jurídicas, não trará custos ao Município e fará com que a segurança seja efetivada.

Pelas razões expostas conto com o apoio dos nobres pares a esta iniciativa de relevante necessidade e interesse social.


STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE
VEREADOR